

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Pedidos de exame de saúde em grau de recurso

Não existiam ainda, no nosso serviço público civil, normas que regulassem os pedidos de exame de saúde, em grau de recurso, de candidatos considerados inabilitados por órgãos ou juntas médicas encarregadas da verificação de sanidade e capacidade física.

O D.A.S.P. julgou oportuno fôsem estabelecidas, agora, medidas que disciplinassem essa matéria, regulando o procedimento da Administração, nos casos de recurso contra o julgamento das condições de sanidade e capacidade física, para fins de posse ou exercício, na forma do Decreto-lei n.º 5.848, de 23 de setembro de 1943.

Foram, com êsse objetivo, feitos os necessários estudos, concluídos os quais, o D.A.S.P. teve ocasião de encaminhar ao Sr. Presidente da República a Exposição de Motivos n.º 420, de 6 de fevereiro p. passado, propondo as providências que lhe pareceram cabíveis, a respeito do assunto.

Havendo o Sr. Presidente da República aprovado a mencionada exposição de motivos, foi expedido o Decreto-lei n.º 7.319, de 14-2-1945, que "dispõe sobre julgamento das condições de sanidade e capa-

cidade física para fins de posse e exercício e dá outras providências" (D.O. de 16-2-45).

De acôrdo com o disposto no art. 1.º dêsse novo diploma legal, no julgamento das condições de sanidade e capacidade física dos candidatos a cargo ou função do Serviço Público Federal, as autoridades competentes para dar posse ou exercício ficam adstritas ao resultado do exame levado a efeito na forma do Decreto-lei n.º 5.848, de 23-9-43, salvo recurso.

Em grau de recurso, o julgamento das condições de sanidade e capacidade física será exercido pelo D.A.S.P., que, quando necessário, submeterá o candidato a novo exame, de preferência por uma junta de que participe o médico ou um representante do órgão que tenha realizado o exame anterior.

Os recursos poderão ser interpostos pelo candidato ou pela autoridade competente para dar posse ou exercício.

O Decreto-lei n.º 7.319, citado, entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 16 de fevereiro último.

NOTAS PARA O FUNCIONÁRIO

INTERINIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO

DCXXXV

Consultou a D.G.F.N. se, em face do disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto n.º 6.222-40 e da resolução do C. D. do D.A.S.P., publicada no *Diário Oficial* de 23 de maio de 1940, deverá ser computado para efeito de estágio probatório, "o tempo de interinidade, como substituto".

A consulta foi motivada à vista do caso concreto de um funcionário que, nomeado, interinamente, por decreto de 23 de janeiro de 1943, para exercer o cargo de Ajudante de Tesoureiro, padrão J, do Quadro Permanente do M. F., foi, depois, nomeado para o cargo de Conferente de Valores, padrão J, que atualmente exerce, e em o qual propõe a repartição interessada seja confirmado.

O S.P.F. entendeu que o interessado poderá ser confirmado, contando, para efeito de estágio probatório, o tempo

de serviço prestado, como interino, em face do disposto no art. 12 do Decreto n.º 6.222. E a D.G.F.N. consultou, então, se à vista dêsse dispositivo e da aludida resolução do C.D. poderá, para o fim indicado, ser contado o tempo de interinidade, como substituto.

Dá se depreende que a nomeação do interessado, em caráter interino, tivesse sido feita, em substituição, o que não esclareceu o processo.

Essa circunstância, que parece ter sido o fundamento da consulta, não afeta, porém, o estudo e a solução do caso que não se enquadraria na legislação citada, ainda mesmo que a nomeação não tivesse sido feita em substituição.

Dispõe o art. 12 do Decreto n.º 6.222, no seu parágrafo único:

"O tempo de efetivo exercício do funcionário sujeito a estágio probatório será considerado, para efeito do mesmo, se noutro cargo vier a ser provido". (O grifo não é do original).

E o artigo 14, do E.F., estabelece :

“As nomeações serão feitas :

I — Para estágio probatório, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, e ainda que preenchido por concurso ;

II — Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido ; e

III — Interinamente :

a) no impedimento de ocupante efetivo de cargo isolado ; e

b) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Dos dispositivos transcritos se conclui :

a) que a nomeação “para estágio probatório” (item I do art. 14) se *distingue* da nomeação feita “interinamente” (item III, do art. 14) quer se trate de “substituição” ou de “cargo vago” (alíneas a e b do item III do art. 14) ;

b) que, assim, o funcionário nomeado, “interinamente”, não o é “para estágio probatório” e, conseqüentemente, *não está sujeito a estágio probatório* ;

c) que o art. 12 aludido manda contar, para êsse efeito, apenas o tempo de efetivo exercício do funcionário *sujeito a estágio probatório*, isto é do que foi nomeado “para estágio probatório” ;

d) que é evidente, portanto, que êsse dispositivo não se aplica aos que foram nomeados “interinamente”, na forma do item III do artigo 14 (alínea a ou b), mas, exclusivamente, aos que foram nomeados “para estágio probatório”, de acôrdo com o disposto no item I, do mesmo artigo.

Em face das conclusões anteriores, não poderá o interessado, que, nomeado “interinamente” *não estava sujeito a estágio probatório*, ser beneficiado pelo aludido art. 12 do Decreto n.º 6.222-40, como entendeu o S.P.F.

Passou a D. F., assim, ao exame do assunto, em face da resolução do C. D. do D.A.S.P., publicado no *Diário Oficial de 23 de maio de 1940*, como também foi pedido.

Em virtude dessa decisão, ficou estabelecido

“que, quando a interinidade fôr seguida de efetivação, seja êste tempo contado para estágio probatório”.

Essa decisão, para ser convenientemente entendida, terá de ser combinada com o disposto no parágrafo único do art. 51 do E.F. que, àquela época, tinha a seguinte redação:

“Parágrafo único — Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre êste e o provimento efetivo não tenha havido interrupção”.

Mandando, pois, a lei que o interino, quando efetivado, contasse, como de antiguidade de classe, o tempo de interinidade, nada mais razoável que êsse tempo fôsse contado

também para efeito de estágio probatório. Daí o entendimento do C.D. do D.A.S.P.

Mas é evidente que a aludida resolução terá de ser sempre conjugada com o sentido daquele dispositivo legal. E, como já esclareceu a D.F. no parecer constante do processo D.A.S.P. 5.766-44, publicado no *Diário Oficial* de 1 de setembro de 1944, o tempo de interino só seria contado, na efetividade, na forma do mesmo dispositivo quando esta fôsse *função, decorrência* da mesma interinidade.

Aliás, essa conclusão, como também esclareceu aquêlê parecer, está hoje corroborada pela nova redação dada ao aludido dispositivo pelo Decreto-lei n.º 6.558-44, e que é a seguinte :

“Parágrafo único — O funcionário, *exonerado na forma do § 9.º do art. 17. que fôr nomeado em virtude de habilitação no mesmo concurso*, contará, como antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na interinidade” (o grifo não é do original).

É evidente, portanto, que o funcionário só contará, como de antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício prestado como interino, quando à interinidade se seguir nomeação decorrente do concurso cuja homologação determinou sua exoneração do cargo exercido interinamente.

E, dentro dessa interpretação, terá que ser entendida a aludida resolução do C.D. do D.A.S.P., não podendo ser aplicada, assim, a outras situações que não as configuradas naquele dispositivo legal, segundo a mesma interpretação.

A simples nomeação, nos têrmos do item I do artigo 14 do E.F., em seguida a uma interinidade, não implica necessariamente em que aquela seja a função dessa, ainda mesmo que se trate de cargo idêntico. E quando se trata de cargo diferente, como no caso, é flagrante a falta de relação entre uma e outra, não podendo, conseqüentemente, ser invocada a aludida resolução em face do que já ficou aqui esclarecido.

Assim, mesmo desprezada a circunstância de se tratar de nomeação interina, em substituição, bastaria que a interinidade tivesse ocorrido em um cargo e a nomeação “para estágio probatório” em outro, como de fato ocorreu, para que ao caso não se pudesse aplicar a resolução aludida.

Quanto à consulta formulada, desde que, em hipótese alguma, *da nomeação interina, em substituição, poderia resultar efetivação*, o que está, aliás, taxativamente previsto no art. 90, § 1.º, do E.F., *verbis* :

“§ 1.º — O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo”.

jamais se verificarão as condições necessárias, quando se tratar de nomeação interina, daquela natureza, para que o tempo de serviço respectivo seja contado para efeito de antiguidade de classe e, conseqüentemente, para efeito de estágio probatório.

Com êsse parecer, a D.F. restituiu o processo ao Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parecer-proc. 21.597-44, publicado no D.O. de 26-2-45, págs. 3079/3080).

AÇÃO DISCIPLINAR QUANTO A EXTRANUMERÁRIO

DCXXXVI

Submeteu o Senhor Presidente da República à apreciação do D.A.S.P. o processo em que ex-servidor da I.F.O.C.S., solicitou cancelamento do ato que o dispensou. Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P. :

a) que o interessado exercia a função de artífice, IX, da T.N.M. da I.F.O.C.S.; b) que sua dispensa se fundamentou no fato de se haver recusado à prestação de serviço que lhe fôra atribuído pelo seu chefe imediato; c) que o extranumerário é admitido a título precário e sua dispensa independe de inquérito administrativo (Arts. 2 e 10 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43); d) que, entretanto, quando ao extranumerário se imputar falta que acarrete a dispensa "a bem do serviço público" ou "por conveniência da Administração", notas essas que, por si sós, lhe impedem reingressar no serviço público, é conveniente, consoante o disposto na alínea m da circular 11/42, da S.P.R., que, "no interesse da justiça e do próprio serviço público", se apurem as irregularidades argüidas; e) que, nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 5.175 de 7 de janeiro de 1943, aplicam-se ao extranumerário os dispositivos do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, referentes aos deveres e ação disciplinar; f) que ao funcionário, no caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, é aplicada a pena de repreensão (art. 233, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939); g) que, aplicando-se ao extranumerário os dispositivos estatutários, a que se refere a alínea e, a falta imputada ao interessado — infringência do disposto no artigo 233 do E.F. — deveria ter sido punida com a pena de repreensão, cominada nesse artigo, e não com a dispensa "por conveniência da Administração"; h) que a competência atribuída, pelo citado art. 10, aos chefes de repartição, não deve ser entendida como ilimitada e absoluta a ponto de lhes outorgar arbítrio exclusivo de impor uma penalidade de tal natureza, sem que ao menos se conceda ao extranumerário oportunidade de defesa; i) que parece ter havido interpretação literal e rigorosa do art. 10 do Decreto-lei n.º 5.175, citado, motivo por que se impõe a fixação de um entendimento sobre a interpretação desse dispositivo, no sentido de que seja observada a alusão que o mesmo faz *ab initio* ao E.F.; e j) que, pelos motivos expostos nas alíneas anteriores, é conveniente seja tornada sem efeito a portaria de dispensa do interessado, aplicando-se-lhe a penalidade correspondente à falta cometida, nos termos do art. 233 do E.F., *ex-vi* do disposto no mencionado art. 10 do Decreto-lei n.º 5.175-43.

O D.A.S.P. opinou pelo atendimento do pedido do interessado, à vista dos motivos expostos e por que fôsse,

depois, o processo encaminhado ao M.V., para os devidos fins.

(Parecer n.º 618, de 31-1-45, publicado no D.O. de 24-2-45, pág. 2.999).

INTERINDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

DCXXXVII

D.C.J., ex-telegrafista, classe F. do Q III — P.S. do M.V. solicitou reintegração. Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P. : a) que, em 26 de fevereiro de 1943, o interessado foi demitido a bem do serviço público, de acôrdo com o item VI do art. 239 do E.F., do cargo que ocupava, em virtude das conclusões de inquérito administrativo instaurado na D.R.C.T. do Rio Grande do Sul; b) que o inquérito se processou regularmente, tendo ficado positivada a responsabilidade do postulante pelo alcance de Cr\$ 12.194,22 quando no exercício cumulativo das funções de chefe e tesoureiro da Agência postal-telegráfica de Garibaldi; c) que, contra a penalidade imposta, já utilizou os recursos que a lei lhe faculta, tendo sido indeferidos os dois últimos pedidos que, anteriormente, formulou; d) que, portanto, a solicitação em estudo contraria o disposto no item III do art. 221 do E.F. de acôrdo com o qual "nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado"; e) que, não obstante, será a mesma objeto de consideração, em virtude do argumento invocado de absolvição no processo crime instaurado na Justiça Comum; f) que, a respeito, têm plena procedência os esclarecimentos oferecidos pelo M.V., na exposição de motivos com que submeteu o assunto à decisão do Senhor Presidente da República; g) que, realmente, constitui doutrina pacífica o princípio de que da absolvição no Judiciário não decorre direito a reintegração, visto serem interindependentes as instâncias criminal e administrativa; h) que só tem êsse efeito a sentença judiciária que o determine expressamente, na forma do disposto no art. 74 do citado Estatuto, *verbis* : "A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos"; e i) que tal não é a hipótese ocorrente, conforme se verifica dos termos da sentença absolutória que se limitou a reconhecer o estado de necessidade em que agiu o requerente. O D.A.S.P. opinou pelo indeferimento do pedido, de acôrdo com o parecer do M.V., a que deverá ser encaminhado o processo para arquivamento.

(Exposição de motivos 328, de 26-1-45, publicada no D.O. de 16-2-45, pág. 2.507).

ORGANIZAÇÃO DE TABELA NUMÉRICA

DCXXXVIII

Em face de uma consulta a respeito do assunto, a D.F. restituiu o processo respectivo ao Diretor Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, esclarecendo :

a) que, consoante o disposto no art. 14 do D.L. 5.175, de 7-1-43, nos serviços em que não houver ritmo uniforme de trabalho, a admissão de diarista e tarefeiro não ficará sujeita ao duodécimo do crédito próprio e obedecerá ao programa de trabalho que fôr previamente organizado;

b) que, assim, embora não esteja sujeita à exigência do duodécimo, faz-se mister a elaboração prévia de um programa de trabalho para esses serviços, programa esse que deverá, na medida do possível e tanto quanto possibilite a previsão, levar em consideração a descontinuidade do volume de serviços, a fim de que o mesmo se contenha nos limites do crédito próprio;

c) que a exceção prevista no § 1.º do art. 43 do citado D.L. se aplica aos serviços agrícolas e industriais, cujas atividades sejam *caracteristicamente periódicas* e não aos que tenham apenas ritmo de trabalho descontínuo; e

d) que, assim, se o ritmo de trabalho da Fábrica do Gazeão não é uniforme mas não é caracteristicamente periódico, somente lhe poderá ser aplicado o disposto no aludido artigo 14.

(Parecer-proc. 2.157/45, publicado no D.O. de 24-2-45, pág. 2.999).

CONCURSO, REQUISITO PARA NOMEAÇÃO

DCXXXIX

J. de D.S. e outros, guardas, referência VIII e VII da T.N.M. da D.R.C.T. de Diamantina, solicitaram nomeação para cargo da classe E da carreira de Mestre de Linhas, do Q. III — P.P. — do M.V., independentemente de concurso.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) que o pedido colide com o disposto no artigo 156, da alínea b da Constituição, e no item VIII do art. 13 do E.F.; b) que, além disso, não convém seja abolido o princípio moralizador do concurso, fundamento do sistema do mérito, que permite o acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos. O D.A.S.P. opinou, como o fez o M.V., pelo indeferimento do pedido, por colidir com dispositivo legal vigente, e por que fôsse o processo encaminhado àquele Ministério, para arquivamento.

(Parecer n.º 78, de 9-1-45, publicado no D.O. de 16-2-45, pág. 2.507).

TRANSFERÊNCIA E DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSOS

DCXL

O M.E.S. propôs a transferência, *ex-officio*, no interesse da administração, do oficial administrativo, classe I, E.S.D.E., do Q.S. para idêntica classe e carreira do seu Q.P.

Inicialmente, cumpre esclarecer:

a) — que a exposição de motivos número 1.696, de 28-7-42, do D.A.S.P., aprovada pelo Senhor Presidente da República em 12-8-42 (*Diário Oficial* de 16-8-42), ao estabelecer as condições para transferência de funcionários de Q.S. para Q.P., incluiu, entre estas, a de que os interessados

“sejam portadores de certificados de cursos em estabelecimentos estrangeiros de ensino correspondentes aos regulamentos. O D.A.S.P. opinou, como o fez o M.V., pelo com a carreira para a qual se fará a transferência”;

b) — que a funcionária em aprêço apresentou um certificado expedido pela “The American University” de Washington, D.C.;

c) — que esse documento, porém, não foi obtido, conforme se depreende dos seus termos, mediante provas; e

d) — que, por outro lado, nenhuma indicação existe no processo relativa às condições de matrícula e ao *curriculum* do curso ou cursos que a interessada realizou nos Estados Unidos da América do Norte.

A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde manifestou-se favoravelmente à transferência proposta.

Examinando o assunto, verificou, porém, o D.A.S.P. que o certificado em aprêço não corresponde às exigências estabelecidas na citada exposição de motivos número 1.696-42, por isso que se trata apenas de um atestado de frequência passado por aquela Universidade à interessada, pelo qual declara haver a mesma “assistido ou completado” os cursos e seminários que específica, sem a mínima alusão a matrícula, provas ou exames.

Por outro lado, não há no processo elementos que autorizem uma conclusão rigorosa a respeito da correspondência dos cursos citados com os mantidos pelo D.A.S.P., bem como da sua relação com a carreira de Oficial Administrativo, uma vez que, como já se disse, não há o menor esclarecimento a respeito do *curriculum* dos referidos cursos, nem indicação de programas.

Assim, o D.A.S.P., ao submeter o assunto à decisão do Senhor Presidente da República, opinou:

a) — por que fôsse negada autorização para a transferência de E.S.D.E. nas condições propostas;

b) — por que fôsse firmado o entendimento de que, no caso da alínea e do item 12 da exposição de motivos 1.696-42, citada, somente sejam considerados os diplomas ou certificados de cursos de estabelecimentos estrangeiros de ensino correspondentes aos mantidos pelo D.A.S.P., quando a obtenção desses documentos tenha obrigado a prova e não somente frequência, a exemplo do que se exige em relação aos cursos de extensão e aperfeiçoamento mantidos por este Departamento; e

c) — por que fôsse o processo restituído ao M.E.S., para os devidos fins.

(Parecer n.º 581, de 5-2-45, publicado no D.O. de 20-2-45, pág. 2.710).

COMUNICAÇÃO DE LICENÇAS

DCXLI

A respeito do assunto, foi expedida, pela D.F., a seguinte Circular:

“Circular DF/5, de 22-2-45 — Aos dirigentes de órgãos de pessoal de todos os Ministérios.

Tendo chegado ao conhecimento desta D.F. que alguns órgãos de pessoal vêm atendendo, imperfeitamente, à solicitação contida na circular DF/41-42, com a indicação nas publicações em Boletim de Pessoal, apenas, do número de dias da licença imediata e anteriormente gozada, esta D.F. solicita providências para que, em tais publicações, seja sempre indicado o número de dias de licença correspondente a *toda* o período anterior e que, na forma prescrita no art. 157 do E.F., deva ser considerado como em prorrogação de licença e não apenas o da *última* licença gozada. — *Henrique Barbosa*, Diretor de Divisão.”

(Publicação constante do D.O. de 27-2-45, pág. 3.156).

NOMEAÇÃO INTERINA E DIREITO A FÉRIAS

DCXLII

Consultou a D.P.T. se o tempo de interinidade do funcionário exonerado na forma do § 9.º do art. 17 do E.F. e simultaneamente nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo deverá ser contado para os efeitos de concessão de férias, no caso em que tenha havido interrupção, para cumprimento das formalidades da posse.

Examinando o assunto, esta D.F. verificou e foi de parecer:

a) que, de conformidade com a redação que foi dada a parágrafo único do art. 51 do Estatuto dos Funcionários, pelo D.L. 6.558, de 5-6-44:

“O funcionário exonerado na forma do § 9.º do art. 17, que for nomeado em virtude de habilitação do mesmo concurso, contará, como antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na interinidade”;

b) que o fato de estar o funcionário fora de exercício por algum tempo, não deverá importar em reinício da con-

tagem do período de carência para a obtenção do direito ao gozo de férias, mas, apenas, no desconto dos dias faltados, para o cômputo do total de um ano de exercício; e

c) que desta forma, poderá ser sempre contado o tempo de interinidade do funcionário exonerado na forma do § 9.º do art. 17 do E.F. o qual, adicionado ao da efetividade, desde que perfaça o global de um ano, permitirá ao funcionário habilitar-se ao gozo das férias.

E, com este parecer, a D.F. restituiu o processo à D.P.T.

(Parecer-proc. n.º 2.605/45, publicado no D.O. de 21-2-45, pág. 2.788).

ASSISTÊNCIA SOCIAL AO “PESSOAL PARA OBRAS”

DCXLIII

No entender da D.F. ao pessoal para obras, contribuinte do I.A.P.I., assiste direito, nessa qualidade, a todos os benefícios concedidos, pelo mesmo Instituto, de modo geral, aos seus associados, inclusive, portanto, ao auxílio pecuniário por incapacidade temporária para o trabalho e que corresponde, na administração dos servidores públicos, à licença remunerada, sem, entretanto, se confundir com ela, para os efeitos do disposto no art. 38 do Decreto-lei n.º 240-38. E isso porque, no caso, age o Estado como empregador, em face da lei que regula os direitos dos associados do mesmo instituto.

A interpretação contrária, aliás, conduziria a que se estabelecesse uma odiosa desigualdade entre associados de um mesmo Instituto, sujeitos às mesmas obrigações e, conseqüentemente, mercedores dos mesmos benefícios, como aliás salienta a informação de folhas 3 a 5.

Quanto à parte relativa à revogação do art. 52 do Decreto n.º 1.918-37, a D.F. concordou com o parecer do Chefe da S.A. da D.P.V., julgando, porém, que sobre o assunto deve ser ouvido o órgão competente do M.T.I.C.

Com este parecer, a D.F. restituiu o processo à D.P.V., órgão consulente.

(Parecer-proc. 19.765/44, publicado no D.O. de 22-2-45, pág. 2.855).

APERFEIÇOAMENTO

Como elaborar um programa de treinamento?

Nos círculos especializados, ninguém ignora, hoje em dia, as vantagens de uma classificação de cargos. São muito conhecidas aquelas palavras de WILLOUGHBY: “Entre os requisitos técnicos de um sistema satisfatório de pessoal, nenhum ul-

trapassa, em importância, o de efetuar uma classificação e uma padronização sistemática de todos os cargos por êle abrangidos. Tal elemento constitui o ponto de partida ou a base sobre que toda a estrutura de pessoal repousa.” É, também, ex-